

PARECER Nº 1122/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0264/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa determinar que os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, deverão disponibilizar aos deficientes visuais cardápios escritos em braile.

Segundo a propositura, o descumprimento do disposto na lei acarretará a imposição de multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP's.

O projeto recebeu parecer pela legalidade desta Comissão às fls. 06/07 e retorna para nova apreciação, conforme requerimento de fls. 30, aprovado pelo Plenário, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, tendo em vista a aprovação de legislação superveniente tratando da matéria.

Nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Ainda, cabe ressaltar que nos termos do art. 23 da Constituição Federal o Município tem competência para dispor sobre matéria de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido, dispõe o referido dispositivo constitucional, que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Assim, a propositura visa facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência visual a restaurantes e similares, sem que tais pessoas tenham de passar pelo constrangimento de se verem impossibilitadas de consultar o cardápio. Busca-se, assim, ampliar a integração das pessoas portadoras de deficiência na comunidade, em consonância com o preconizado pela Lei Orgânica do Município que, em seu art. 226, estabelece como objetivo do Município, no âmbito da promoção e assistência social, garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica.

Legal, portanto, a imposição da adaptação de cardápios escritos de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares a fim de possibilitar o seu uso por pessoas portadoras de deficiência visual, devendo ser lembrado, nesse ponto, o já destacado art. 226 da Lei Orgânica paulista, o qual determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades e, em especial, o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Assim, não se vislumbram óbices legais a que o Poder Público busque garantir o direito de acesso de pessoas portadoras de deficiência visual a restaurantes e similares, por intermédio da obrigação de que se tenha à disposição daquelas, cardápios em braile, uma vez que este escopo se situa no âmbito de sua atribuição constitucional de garantia e proteção das pessoas deficientes.

Saliente-se, por fim, que embora o objeto da presente propositura já se encontre assegurado pela Lei nº 12.363/97, dela difere na medida em que impõe sanção mais rigorosa ao seu descumprimento.

Entretanto, a propositura prevê o cálculo do valor da multa em UFESP's, o qual, atualmente, corresponde a um valor em reais muito superior ao de hoje já estabelecido pelo art. 4º-A da Lei nº 12.363/97, devendo, para tanto, ser realizado, por parte da Comissão competente, o devido juízo de razoabilidade e proporcionalidade necessários para a fixação adequada do valor da multa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, inciso II; 24, inciso XIV; 30, inciso I, e 226, da Constituição Federal e arts. 13, inciso I e 226, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que já existe lei regulamentando a matéria, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0264/05

Altera a redação do art. 4º-A da Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cardápio escrito em braile, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei Municipal nº 12.363, de 13 de junho de 1997, introduzido pela Lei nº 14.753, de 29 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$ 8.210,00 (oito mil duzentos e dez reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/09/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Florian Pesaro – PSDB – Relator

Aurélio Miguel – PR

José Police Neto – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Jamil Murad - PCdoB